



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 889/2022.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: MARIO BARROS MARTINS.
RECORRIDO: PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa MARIO BARROS MARTINS, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que credenciou para a etapa de lances do pregão presencial 023/2022, a empresa Terram Locação de Máquinas Equipamentos e Terraplanagem Eireli.

Em 04/04/2022, a empresa MARIO BARROS MARTINS interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 14 do Edital.

Recebida as razões recursais, foi dada ciência às empresas licitantes, conforme disposto no item 14.2 do edital, para que assim entendessem, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido o prazo supracitado, houve impugnação ao recurso, sendo apresentadas as contrarrazões pela empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apresentado o relatório, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MARIO BARROS MARTINS, por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A recorrente aduz, em síntese, que:

1 – Que a empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda foi credenciada para participação na etapa de lances do certame, sem que possuísse capacidade jurídica para desempenho das atividades necessárias ao cumprimento do objeto;

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro que credenciou e classificou a empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda à participar da etapa de lances no Pregão Presencial nº 23/2022, passamos ao julgamento.

Temos que a licitação é o meio legal para à Administração Pública para obtenção da proposta mais vantajosa para consecução de seus objetivos, no caso em tela a contratação de empresa para realização dos serviços de roçada manual, roçada mecanizada, capina manual, além da limpeza geral da área roçada, da coleta e do transporte dos materiais provenientes destes serviços para os locais apropriados de descarte.

Quanto a alegação de que a empresa não é apta a executar o objeto do certame, de pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importaria, na prática, a inversão de fases do pregão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da classificação das empresas para etapa de lances.

Concretamente, a medida traria como consequência relevante o impedimento indevido da participação da empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda no certame.

Ocorre que, conforme alega a recorrente, a empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda deveria ser impedida de participar porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil não aponta a atividade econômica (CNAE) "8130-/00", "Atividades Paisagísticas", como a atividade correta para pleno atendimento do edital.

Porém, não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configuraria procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

Portanto estando a Administração vinculada ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, tais requisitos deveriam ser observados na fase posterior a de lances.

Nessa linha, uma vez que a não aceitação da empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda no pregão implicaria, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões recursais da empresa MARIO BARROS MARTINS.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, firmo convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de classificação da empresa Terram Locação de Maq. Equip. e Terraplanagem Ltda está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

5. DECISÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **MARIO BARROS MARTINS**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminho à Assessoria Jurídica para análise, parecer e posterior envio dos autos à autoridade superior para sua análise e consideração quanto a adjudicação e homologação do certame.

Cantagalo, 13 de abril de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Secretaria Municipal de Educação
Processo Administrativo nº 889/2022
Pregão Presencial nº 23/2022
Recorrente: MARIO BARROS MARTINS.
Recorrida: CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIO BARROS MARTINS que interpôs recurso contra decisão do Pregoeiro que credenciou para etapa de lances empresa TERRAM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E TERRPLANAGEM EIRELLI conforme ata de julgamento de fls. 420/422, sob o fundamento de que a empresa TERRAM LOCAÇÃO não poderia ser credenciada por não possuir capacidade jurídica para desempenho para execução dos serviços objeto da licitação, contrariando a decisão do Pregoeiro, no entendimento do recorrente os termos do Edital

Recurso apresentado tempestivamente e recebido quanto a sua admissibilidade pelo Pregoeiro.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de roçagem das áreas verdes das Escolas e Creche Escolar da Rede Municipal de Ensino, dos Centros de Conveniência do Idoso e do Adolescente e do Abrigo Municipal e do Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município, compreendendo os serviços de roçada manual e roçada mecanizada, capina manual, além de limpeza geral da área roçada, da coleta e do transporte dos materiais provenientes destes serviços para locais apropriados de descarte da contratante.

Houve apresentação de contra razões pela licitante CATO CONSTRUTORA vencedora do certame.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Analisando o procedimento licitatório este órgão de assessoramento jurídico entende que não assiste razão ao recorrente em nenhum dos fundamentos apresentados pela simples razão de que a verificação dos documentos de habilitação jurídica dos participantes conforme prevê o Edital no item 13 antes do oferecimento da etapa de lance resultaria na inversão de fase do pregão, vedado pela Lei nº 10.520/02, razão pela qual a decisão do Pregoeiro de credenciamento da empresa participante TERRAM LOCAÇÃO não apresenta nenhum vício ou irregularidade, cumprindo assim, as exigências do edital previsto no item 8 e seus subitens relativo a representação e credenciamento como determina a Lei nº 10.520, artigo 4, inciso VII e Decreto Municipal 3.519/2020.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Portanto, a verificação dos documentos de habilitação na etapa de credenciamento como pretende o recorrente não é possível pois resultaria na inversão de fase do pregão, pois somente após os lances é que o Pregoeiro irá examinar os documentos de habilitação jurídica dos participantes para declarar definitivamente os vencedores do certame ou inabilitar aqueles que não cumprirem os requisitos da habilitação jurídica exigida no Edital.

Portanto, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, tendo sido observado os princípios da Moralidade, Legalidade, Economicidade, Isonomia no tratamento entre os licitantes e no julgamento da melhor proposta para o ente público, sem qualquer ferimento as normas de direito administrativo.

O pregão presencial é composto por uma fase interna e uma outra externa.

O que estamos aqui analisando é a condução da fase externa.

A fase externa, é a que conta com a participação dos licitantes. Ela começa na convocação de participação (publicação do edital) e é finalizada com a etapa de habilitação ou recurso. Veja abaixo em detalhes como funciona a fase externa:

Credenciamento

Todos os licitantes entregam seus envelopes com as respectivas propostas. Assim, a comissão de licitação e o pregoeiro fazem a análise de todas as propostas e anunciam a classificação dos licitantes aptos a participar do certame.

Podem ser desclassificados aqueles que apresentarem propostas inexecutáveis ou que não apresentarem os documentos classificatórios no item 8 do credenciamento.

No caso concreto os documentos classificatórios ao credenciamento foram cumpridos pela empresa TERRAM LOCAÇÃO conforme se verifica do procedimento.

São classificadas para a próxima fase as empresas que apresentam as propostas de menor valor e as que apresentam orçamento até 10% acima do valor do menor preço. No entanto, caso nenhum se aplique a essa questão dos 10%, são classificadas as três empresas que apresentarem o menor valor.

Lances

Após a análise da etapa de credenciamento iniciam-se os lances verbais. Em uma espécie de leilão, os licitantes podem dar lances para abaixar o seu valor. Ganha quem chegar na proposta mais atrativa para a Administração Pública.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Habilitação

Por fim, a comissão de licitação e o pregoeiro abrem o envelope de habilitação do licitante vencedor e checam toda a documentação comprobatória para averiguar se ele cumpre todos os requisitos para ser um fornecedor do governo.

Ora, se a empresa TERRA LOCAÇÃO não foi vencedora do certame na etapa de lances, pelos termos da Lei 10.520/2020 o Pregoeiro e equipe de apoio não tem que analisar os documentos de habilitação da referida licitante por razões óbvias, ou seja que sua proposta não foi a mais vantajosa para a consecução do objeto licitado, isto é, não foi vencedora, não fazendo sentido verificar os documentos de habilitação de empresa não vencedora na modalidade do Pregão.

Portanto, está claro pelos termos da ata de fls. 420/422 que o julgamento atendeu aos princípios que regem o artigo 3º e ao princípio da vinculação ao edital, artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/93, portanto neste ponto, não deve prosperar a irrisignação do recorrente, sob pena de contrariar dispositivo de lei invertendo a fase do pregão, não existindo nenhum vício no julgamento que altere a condição material e o conteúdo do edital, sob pena inclusive caso acate as razões do recurso de acarretar prejuízo ao princípio da competitividade e da legalidade.

As razões de recurso não passam de mero inconformismo por não ter vencido a licitação, sem qualquer amparo legal que possa trazer mudança no julgamento que sagrou vencedora a empresa recorrida.

Importante ressaltar, que o resultado atende plenamente o critério de julgamento previsto no item 12 e seus subitem do edital, trazendo enorme vantagem econômica para a municipalidade conforme consta do relatório de economicidade de fls. 424

Assim, este órgão de assessoramento jurídico entende correta a decisão do Pregoeiro que admite o recurso e no mérito nega provimento.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, no mérito seja negado provimento.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 19 de abril de 2022.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito

Licitação nº 23/2022
Processo Administrativo nº 889/2022
Modalidade Pregão Presencial
Recurso ao edital

Veio a esta Administração o processo de Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, inerente ao evento licitatório em destaque, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de varrição manual de roçada e de capina no município de Cantagalo-RJ, capeado por parecer técnico da Douta Assessoria Jurídica do Município, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa MARIO BARROS MARTINS.

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão do pregoeiro e nego provimento ao presente recurso administrativo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 20 de abril de 2024.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal